DELIBERAÇÃO AC00 - 1651/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8183/2015
PROTOCOLO	**:** 1592470
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO	**:** JAIME SOARES FERREIRA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 12 (BALANÇO ORÇAMENTÁRIO), 13 (BALANÇO FINANCEIRO) E 15 (DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS) – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA SICOM – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS EM ORDEM SEQUENCIAL DE NÚMERO DE EMPENHOS/ANO, DISCRIMINANDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA, AS RESPECTIVAS DOTAÇÕES, VALORES, DATAS E BENEFICIÁRIOS – DESPESA AUTORIZADA COMPROVADA INSUFICIENTE PARA SUPORTE AO TOTAL DA DESPESA EMPENHADA NO EXERCÍCIO – ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CORRETA DO VALOR REFERENTE AOS RESULTADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECURSOS TRANSFERIDOS DO TESOURO NACIONAL DOS VALORES DETALHADOS NO ANEXO 10 – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e a escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **Jaime Soares Ferreira**, com **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, e **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, **concedendo prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria/MS, exercício de 2014, gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal.

A 3ª Inspetoria entendeu que a presente Prestação de Contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Selvíria/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa aos responsáveis tendo em vista o prescrito nos artigos, 42, inciso, II combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria/MS, exercício de 2014, gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal.

Observa-se que a Lei Municipal nº 916/2013 - LOA autorizou para o Fundo crédito orçamentário na ordem de R$ 3.013.000,00, conforme se verifica a peça nº 19, fls. 510, dos autos do processo TC/20393/2014 – Orçamento Programa e Análise “ANA - 3ICE - 10095/2017”, peça nº 36, fls. 713, do presente processo.

Verifica-se que a abertura de créditos adicionais “evidenciou” o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 306.320,00. Nessa condição, de acordo com Demonstrativo, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.013.000,00, foi alterado para R$ 3.319.320,00, compatível, portanto, com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 15, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 6.

Contudo, a Inspetoria de Controle Externo noticiou a ocorrência de discrepâncias entre o "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais", peça nº 21, e Decretos inseridos à peça 22/23, como segue:

> "6.1. Constatamos, de acordo com a relação de Suplementação e Redução da Despesa (fl. 223), o valor de R$ 64.000,00 no Decreto nº 83/2014, que confere com a cópia do Decreto (fls. 238/255). Entretanto, acostada à fl. 230, há uma suplementação e anulação de R$ 1.000,00 com o mesmo número de decreto (nº 83/2014), a qual não foi confirmada na cópia do decreto encaminhada a esta Corte. 6.2. Averiguamos, ainda, divergência entre os valores apresentados no Decreto nº 152/2014 (fls. 612/641), no que se refere à anulação orçamentária, no total de R$ 140.420,00, com a relação encaminhada à fl. 236 (Suplementação e Redução da Despesa), a qual demonstra uma redução de R$ 137.280,00 neste decreto."

Assim, conforme analisado, concordo com a Inspetoria, tendo em vista que de fato a citada suplementação/anulação descrita no Demonstrativo no valor de R$ 1.000,00 com base no decreto nº "83/2014" não foi comprovada nos autos, repercutindo, portanto, na elaboração equivocada no mencionado "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais". No mais o Decreto nº 152/2014 anulou R$ 140.420,00 de dotações orçamentárias ao passo que o Demonstrativo evidenciou como anulação o valor de R$ 137.280,00, gerando, com isso, uma diferença de R$ 3.140,00.

Assim, os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais constantes dos autos comprovaram um aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 303.180,00 (R$ 306.320,00 – R$ 3.140,00). Desta forma, comprovou-se que o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.013.000,00, foi alterado para R$ 3.316.180,00, sendo incompatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 15, como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário, à peça nº 6, ambos no valor de R$ 3.319.320,00, causando uma diferença de R$ 3.140,00.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça nº 14, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.013.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.215.116,37.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 15, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.319.320,00 e empenhada na ordem de R$ 3.318.813,30.

Extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$3.182.839,2111, os quais não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, R$ 3.189.660,17, peça14, fl. 153, totalizando uma diferença de R$ 6.820,96.

A presente divergência entre os citados informes monetários afetam a consistência dos demonstrativos contábeis que recepcionam as receitas do FUNDEB, repercutindo, com isso, nos resultados das contas como um todo, cabendo, ainda, ressaltar que não consta nos autos qualquer esclarecimento sobre o assunto.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial foram entregues conforme normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Constata-se que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial entregue junto à prestação de contas em tela apresenta-se elaborado de forma irregular, haja vista que deixou de evidenciar corretamente o valor referente aos “Resultados de Exercícios Anteriores”, no montante de R$ 399.560,7313, ao mesmo tempo em que registrou nessa conta a quantia de R$ 102.954,95, a qual se refere a “Ajustes de Exercícios Anteriores”14, decorrentes de restos a pagar não processados a serem registrados em razão da migração para o modelo das novas normas contábeis aplicadas ao setor público.

Diante das irregularidades apontadas, o jurisdicionado responsável foi intimado a apresentar justificativas e documentos que pudessem sanar as incorreções mencionadas. O gestor público diante da intimação solicitou prorrogação de prazo. No entanto, deixou transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação nos autos, conforme certificado às fls. 711.

Assim diante da inércia do gestor, saliento que persiste resumidamente as irregularidades abaixo:

- Ausência de remessa de documento comprobatório da publicação dos Anexos 12 (Balanço Orçamentário), 13 (Balanço Financeiro) e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais);
- Ausência de remessa de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interna sobre as contas;
- Ausência de remessa de comprovante de entrega SICOM;
- Ausência de remessa de Relação de Restos a Pagar Pagos de R$ 137.025,47 no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;
- A despesa autorizada comprovada nos autos restou insuficiente para dar suporte ao total da despesa empenhada no exercício financeiro em exame, conforme demonstrado a seguir: O saldo da dotação atualizada após as suplementações e anulações, de acordo com os decretos encaminhados, não

confere com o valor da despesa fixada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário e com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa; De acordo com a relação de Suplementação e Redução da Despesa (fl. 223, o valor de R$ 64.000,00 no Decreto nº 83/2014, que confere com a cópia do Decreto (fls. 238/255). Entretanto, acostada à fl. 230, há uma suplementação e anulação de R$ 1.000,00 com o mesmo número de decreto (nº 83/2014), a qual não foi confirmada na cópia do decreto; encaminhado a esta Corte. Há ainda divergência entre os valores apresentados no Decreto nº 152/2014 (fls. 612/641), no que se refere à anulação orçamentária, no total de R$ 140.420,00, com a relação encaminhada à fl. 236 (Suplementação e Redução da Despesa), a qual demonstra uma redução de R$ 137.280,00, neste decreto;

- Escrituração das Contas de modo irregular, conforme segue: o Anexo 14 – Balanço Patrimonial apresenta-se elaborado de forma irregular, haja vista que deixou de evidenciar corretamente o valor referente aos "Resultados de Exercícios Anteriores", no montante de R$ 399.560,73, ao mesmo tempo em que registrou nessa conta a quantia de R$ 102.954,95, a qual se refere a "Ajustes de Exercícios Anteriores", decorrentes de restos a pagar não processados a serem registrados em razão da migração para o modelo das novas normas contábeis aplicadas ao setor público; descumprindo a disposição do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64;

- Divergência entre os recursos transferidos do Tesouro Nacional extrai-se que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB na ordem de R$ 3.182.839,21, divergindo dos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, R$ 3.189.660,17;

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** da Prestação de Contas do do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria/MS, exercício de 2014, gestão do Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito Municipal à época no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar nº. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM